PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

ACÓRDÃO

Ação Rescisória nº 0100280-88.2000.815.0000

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Autor : Arlindo da Fonseca Lins e Cia. Ltda
Advogados : Maria da Piedade Wanderley Buarque de Melo e outros
Réus : Ministério Público Estadual e Federal

AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO PRÉVIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO ÓRGÃO *PARQUET* FEDERAL. NATUREZA UNA E INDIVISÍVEL. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 127, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACOLHIMENTO. MÉRITO. HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* RECORRIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A natureza una e indivisível do Ministério Público,

consignada no art. 127, § 1º, da Constituição Federal, afasta a formação de litisconsórcio ativo entre o Ministério Público Federal e o dos Estados-Membros, de sorte que, em obediência a essa previsão legal, a atuação ministerial se processa mediante repartição de atribuições, respeitadas as respectivas jurisdições.

- As hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas extreme de dúvidas, haja vista o interesse do Estado em proteger a coisa julgada, em nome da paz social e da segurança jurídica dos cidadãos.

- A violação de lei, para dar oportunidade à propositura de ação rescisória, há de ser flagrante; não ganhando ensejo quando, como no presente caso, o *decisum* rescindendo unicamente procedeu ao enquadramento que lhe parecia correto dos fatos à norma jurídica, sem qualquer ofensa ao direito objetivo.

- Não se prestando o presente remédio processual a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, ou o reexame da prova produzida, a improcedência do pedido autoral, na espécie, é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar, no mérito, julgar improcedente o pedido constante na ação rescisória.

Arlindo da Fonseca Lins e Cia. Ltda ingressou com a presente **AÇÃO RESCISÓRIA**, com o escopo de desconstituir o **acórdão** de fls. 34/47, oriundo da **Primeira Câmara Cível desta Corte de Justiça**, o qual confirmou a sentença de fls. 76/111, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação Civil Pública nº 200.2000.002839-5**, consoante se verifica do excerto dispositivo respectivo, de seguinte teor:

> Deste modo, por tudo que foi exposto NEGO PROVIMENTO aos recursos de apelação para manter incólume o julgamento recorrido.

O autor fundamentou a sua pretensão no art. 485, V, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a ocorrência de violação literal à disposição legal, uma vez que, em seu sentir, o provimento de primeiro grau, ratificado em sede recursal, fora prolatado sem a produção de prova pericial contábil, indispensável para fins de demonstração da existência ou não de cartel, suscitada no feito originário, o que implicaria cerceamento do seu direito de defesa. Pugnou, então, pela procedência da ação, a fim de que fosse desconstituída a decisão rescindenda e, por via de consequência, fosse lhe emitido novo julgamento favorável.

Verificando-se que a petição inicial não apresentava todas as exigências constantes do art. 282 do Código de Processo Civil, determinou-se, de ofício, por meio da decisão interlocutória de fls. 116/117, a realização de emenda, no prazo de 10 (dez) dias.

Indicados e qualificados os demandados, através do petitório juntado às fls. 119/1120, procedeu-se a citação do **Ministério Público Estadual** e **Federal**, os quais apresentaram respostas, respectivamente, às fls. 130/138 e 142/143; o primeiro, defendendo a correção da sentença trânsita em julgado, e este

último, suscitando apenas a sua exclusão do polo passivo.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho**, fls. 276/283, manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Consoante se extrai dos autos, o **Ministério Público Estadual e Federal** ajuizaram, conjuntamente, a **Ação Civil Pública nº 200.2000.002.839-5**, em desfavor do **SINDIPETRO- Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo da Paraíba** e diversos postos revendedores, visando ao impedimento da prática de cartelização na venda de combustíveis.

Tal demanda, que tramitou perante o juízo da **5ª Vara Cível da Comarca da Capital**, foi julgada parcialmente procedente e, posteriormente, confirmada quando do julgamento da **Apelação Cível nº 200.2000.002.839-5/001** proferido pela **Primeira Câmara Cível desta Corte de Justiça**, assim ementado:

> PRELIMINAR. Cerceamento do direito de defesa. Prova pericial. Intimação das partes interessadas, por diversas vezes, para depositar o valor dos honorários periciais. Inércia. Contumácia caracterizada. Rejeição. - Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em face da ausência de prova pericial que deixou de ser produzida em função da contumácia dos próprios requerentes que não efetivaram, de forma tempestiva, o depósito dos honorários periciais. PRELIMINAR. Cerceamento do direito de defesa. Perícia. Intimação para viabilizar a realização desse exame através de nota de foro.

Desnecessidade de intimação pessoal. Rejeição.

- O advogado, munido de procuração com poderes gerais para o foro, tem aptidão para receber intimação em nome da parte para realizar o recolhimento dos honorários periciais, não havendo qualquer vício na intimação efetivada nesse sentido através da simples publicação do ato no Diário da Justiça. PRELIMINAR. Cerceamento do direito de defesa. Julgamento antecipado. Alegação de matéria fática a ser dirimida. Desnecessidade. Poder-dever do magistrado de julgar antecipadamente a lide quando o acervo probatório fornecer elementos suficientes para nortear a sua decisão. Princípio do livre convencimento motivado. Rejeição. - O juiz tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa nessa situação.

PRELIMINAR. Formação incompleta e viciada da lide. Alegação de litisconsórcio passivo necessário com a citação de todos os postos revendedores de combustíveis. Sentença proferida em sede de Ação Civil pública que faz coisa julgada erga omnes nos limites territoriais da competência do julgador. Entidade sindical que representa os interesses coletivos ou individuais da categoria. Ausência de indicação de outros postos que deixaram de compor o pólo passivo processual. Rejeição.

-Não há que se falar em vício na formação do pólo passivo da demanda quando a sentença civil proferida em sede de Ação Civil Pública fará coisa julgada erga omnes nos limites territoriais do órgão

prolator (art. 16 da Lei n° 7.347/85).

- Nos termos do art. 8°, inc. III, da Constituição Federal, compete à entidade sindical "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Preliminares. Rejeição. Revendedores de combustíveis. Fixação em comum acordo com concorrente dos preços e condições de venda. Formação de cartel. Coibição à livre concorrência de mercado. Infração da ordem econômica. Documentação satisfatória. Desprovimento dos recursos.

- "A conduta de fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços caracteriza infração da ordem econômica"

(Art. 21, inc. I, da Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1.994).

- A combinação de preços entre empresas do mesmo ramo comercial, minimizando as chances da concorrência leal, retira do consumidor a possibilidade de se deslocar a um posto com liberdade para oferecer um preço mais baixo, mitigando o princípio da livre concorrência de mercado e caracterizando infração da ordem econômica.

(TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020000028395001, 1ª Câmara Cível, Relator Miguel de Britto Lyra Filho, j. em 03-07-2008)

E é, exatamente, contra esse acórdão, já trânsito em julgado, que se insurge **Arlindo da Fonseca Lins e Cia. Ltda**, apresentando como

fundamento para a sua desconstituição, a ocorrência de cerceamento de defesa, bem assim, de violação à literal disposição legal, tendo em conta entender ser impossível o julgamento antecipado da lide, por ser necessária a produção de prova pericial contábil, capaz de demonstrar a existência ou não do alegado cartel.

Antes de adentrar à análise meritória, contudo, oportuno se faz a apreciação de uma prévia *questio juris* remetida por esta relatoria para análise neste momento decisório final, qual seja, a falta de atribuição para atuar neste âmbito, propalada pelo **Ministério Público Federal**, em sua resposta às fls. 142/143.

De fato, a natureza una e indivisível do Ministério Público, consignada no art. 127, §1º, da Constituição Federal, dispensa a formação de litisconsórcio ativo entre o Ministério Público Federal e os dos Estados-Membros, de sorte que, em obediência a essa previsão legal, a atuação ministerial se processa mediante repartição de atribuições, respeitadas as respectivas jurisdições.

Logo, nas demandas da competência da justiça estadual, como a presente, cumpre tão somente ao Ministério Público Estadual a propositura da ação; cabendo, por conseguinte, sem grandes delongas, a exclusão pretendida.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - EXCLUSÃO DO PÓLO ATIVO DA DEMANDA.
> - A requerimento do Ministério Público Federal, o juízo a quo declarou a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual, excluindo-o do pólo

ativo de ação civil pública proposta visando o impedimento da exploração mineral no Morro do Catumbi, no Parque Estadual da Serra da Tiririca.
- A natureza una e indivisível do Ministério Público, prevista no art. 127, § 1º, da Constituição da República, não possibilita a existência de litisconsórcio ativo entre o Ministério Público Federal e os dos Estados-Membros. Em respeito a essa natureza, a atuação do Ministério Público se dá de forma estruturada e mediante repartição de atribuições, de acordo com as respectivas jurisdições, sob pena de vulneração do citado artigo. Portanto, nas causas da competência da justiça federal a ação será proposta pelo Ministério Público Federal, enquanto que nas causas de jurisdição do Parquet Estadual por este a ação civil pública será proposta. - Doutrina e precedentes jurisprudenciais citados. - Agravo de instrumento desprovido.
(TRF-2- AG: 200202010400726 RJ 2002.02.01.040072-6, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 25/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJU – Data: 28/05/2003)

De outra sorte, no concernente ao enredo meritório, **razão não assiste ao proponente desta ação.**

Como é cediço, na ação rescisória, fundada no inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil, a violação a ser verificada deve ser literal e direta; não admitindo inovação argumentativa, sob pena de se aceitar o uso dessa ação tão- somente para se permitir novo julgamento à luz de outro enfoque.

Requer-se, portanto, para confirmação dessa situação, a constatação, *primo ictu oculi*, de que a interpretação dada pelo acórdão

rescindendo revela-se contrária ao dispositivo de lei apontado.

A propósito, **Humberto Theodoro Júnior,** em artigo específico sobre tal hipótese de rescisão de sentença, ensina:

> Por violação literal entende-se não a decorrente de divergências de interpretação, entre vários sentidos razoáveis admitidos, mas apenas a frontal ofensa à exegese unívoca ou inconteste do texto de lei: e nunca a relativa à apreciação dos fatos e provas do processo, para o fim de subsumi-los à regra legal. Nesse sentido, pode-se afirmar que é pacífico, na doutrina e jurisprudência, o entendimento de ser 'inviável reapreciar-se os aspectos fáticos da res iudicata no bojo de rescisória.
> (In. **Ação Rescisória - Violação a literal disposição de lei**, Juris Síntese nº 36, jul/ago. de 2002)

Logo, não se pode identificar tal vício somente pelo fato de apenas haver o julgador decidido dentro da linha de raciocínio que lhe parecera mais acertado. Em verdade, como bem assenta **Ulderico Pires dos Santos**, "*uma decisão (no seu sentido genérico) ofende o direito expresso, apenas quando dá ao texto legal aplicação inteiramente ao arrepio do que nele está enunciado, decidindo flagrantemente em contraposição ao que ele preceitua. Só quando viola o direito objetivo em si e não quando discute as hipóteses de violação do direito subjetivo dos litigantes é que a decisão causa gravame ao direito expresso. Sim, porque só quando há violação do direito objetivo, do direito estrito, que é o "ius in thesi", é que o remédio excepcionalíssimo da rescisória pode ser aplicado. É por esse motivo que só é exercitável nos casos rigorosamente previstos em lei*."

Pois bem, analisando-se o acórdão atacado, verifica-se que o alegado cerceamento de defesa restou devidamente discutido e enquadrado segundo o entendimento do então Relator, **Juiz convocado Miguel de Britto Lyra Filho.** Ademais, basta uma simples leitura, para se chegar à conclusão de que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo, sob nenhuma ótica, se mostra aberrante

de tal modo que viole o dispositivo legal em sua literalidade, senão vejamos, às fls. 37/38:

> Com efeito, é preciso ser registrado que o processo em análise está materializado em 16 (dezesseis) volumes, repletos de documentos e argumentações jurídicas. Não há dúvida que foram ofertadas aos litigantes todas as oportunidades para anexarem os elementos probatórios que entendessem necessários à comprovação de suas alegações.
> Como se isso não bastasse, retira-se do Acórdão de fls. 5.140/5.144- Vol. 15, que este Tribunal de Justiça anulou a sentença de mérito proferida às fls. 4.928/44.958- Vol. 15 por reconhecer a existência de cerceamento do direito de defesa em razão de não ter sido conferida a oportunidade de ser realizado o competente exame pericial.
> Em razão disso, houve retorno do feito à primeira instância para que fosse reaberta a fase probatória deste processo. Nesse contexto, observa-se o alto grau de cautela utilizado pelo Juiz de Direito de Primeiro Grau de Jurisdição que intimou previamente as partes para especificarem qual o tipo de perícia pretendiam produzir, obtendo como resposta o protesto pela perícia contábil (fls. 5.153 e 5.157/5.158 – Vol.15).
> Nomeados os peritos, houve a apresentação da proposta dos respectivos honorários com a consequente intimação da SINDIPETRO para se pronunciar a respeito, sem que houvesse qualquer impugnação tempestiva (fl. 5.162 e 5.170/5.173 – Vol. 15). A partir de então, os promovidos foram intimados para efetivarem o depósito dos honorários periciais através de sucessivos despachos proferidos

> às fls. 5.173, 5.174, 5.178, 5.181/5.182, 5.191, 5.197 e 5.198, sem que qualquer manifestação positiva fosse registrada nesse sentido.
> Deste modo, fere os princípios da razoabilidade e do impulso oficial a paralisação do feito pelo não acolhimento dos honorários periciais pela parte que se mostra interessada na produção desse meio probatório. A contumácia dos réus, nesse sentido, deve atrair como consequência o ônus pela não produção desse elemento de convicção, consoante as regras do art. 333, do Código de Processo Civil. Logo, com base nesses fundamentos, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não realização da prova pericial, notadamente quando foram asseguradas aos litigantes todas as oportunidades para que esse meio probatório fosse materializado.

Lembre-se que, se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar. Isso porque, a rescisória não se presta a dar uma melhor aplicação a dispositivo legal ou resolver controvérsias pertinentes a determinados artigos, mas tão-somente a corrigir julgados em que há flagrante contrariedade à norma legal.

Significa dizer que, à míngua de demonstração de qualquer violação frontal, flagrante e direta a qualquer dispositivo legal, não têm como prosperar as alegações iniciais, pelo que deve prevalecer o que decidido e transitado em julgado.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO POLO PASSIVO DA DEMANDA, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO RESCISÓRIO.**

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão, o Desembargador João Alves da Silva, com voto. Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), Maria das Graças Morais Guedes, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Ausente, justificadamente, o Desembargador José Aurélio da Cruz.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala de Sessões da Segunda Seção Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 02 de setembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator